



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000258392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010149-56.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SYOMARA REGINA DE ALMEIDA, é apelado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, em julgamento estendido, deram parcial provimento ao recurso. Vencido o 3º juiz, que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), LEONEL COSTA, BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 19 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 42.757

Apelação Cível nº 0010149-56.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo / 6ª Vara da Fazenda Pública

Apelantes: SYOMARA REGINA ALMEIDA

**Apelado: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**

JUIZA: Cynthia Thomé

AÇÃO ORDINÁRIA – Servidora Pública contratada sob o vínculo celetista – Pretensão de recebimento da sexta-parte e recálculo dos quinquênios – Possibilidade de recebimento da sexta-parte, conforme art. 205 da LC 180/78 e art. 129 da Constituição Estadual – Adicionais por tempo de serviço devem incidir sobre a integralidade dos vencimentos do servidor público estadual, excluídas todas as parcelas transitórias de caráter eventual – Incidência sobre gratificação executiva – Possibilidade – Benefício genérico – GEAH, GDAMSPE e adicional de insalubridade, por sua vez, são benefícios eventuais – Sentença reformada, para determinar que a ré pague à autora a sexta-parte, bem como recalcule os quinquênios e calcule a sexta parte sobre a gratificação executiva, arcando com as diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal – Apelo parcialmente provido, para tanto.

Trata-se de recurso de apelação, tempestivamente interposto às fls. 265/273 pela parte autora contra a r. sentença de fls. 251/253, aclarada às fls. 259, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada por Syomara Regina de Almeida em face do por Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE para condenar o réu a ao pagamento à autora dos adicionais de sexta-parte, com a devida averbação, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde 26/06/2018 até a integração em folha, com reflexos em férias, 13º salário e FGTS.

Diante da sucumbência, condenou a parte autora a arcar com

as custas e despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, a serem fixados nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do CPC sobre o valor da causa.

Apela a parte autora, alegando que, ter direito de receber quinquênios, inclusive o próprio apelado reconhece o seu direito ao pagar a vantagem em folha de pagamento, conforme documentos juntados aos autos.

Argumenta que a jurisprudência desse E. TJSP vem se firmando no sentido de reconhecer o direito de servidores de autarquias, tal como a apelante, em receber a sexta-parte sobre vencimentos integrais após vinte anos de efetivo exercício da função. Apresenta jurisprudência.

Prossegue dizendo que não há distinção entre as espécies de servidores (art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo), e foi comprovado o adimplemento dos vinte anos de tempo de serviço em 19/12/2011, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição, ou seja, aquelas vencidas a partir de 26/06/2018, bem como as parcelas vincendas até a devida incorporação da sexta-parte em folha de pagamento, bem como os reflexos da sexta-parte no adicional de férias, no décimo terceiro salário e nos depósitos do fundo de garantia, devidos em razão do vínculo de emprego. Defende que o “adicional de tempo de serviço” também deverá integrar a base de cálculo por não se tratar de integração recíproca.

Requer ao final: *“Em razão do exposto, requer seja a presente*

apelação conhecida e, no mérito, provida para que, reformando-se a sentença de primeiro grau, seja decretada a procedência da ação para reconhecer o direito da apelante ao adicional de sexta-parte, com a devida averbação, bem como para condenar o apelado no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde 26/06/2018 até a integração em folha, com reflexos em férias, 13º salário e FGTS. Uma vez provido o apelo, deverão ser revertidas as verbas de sucumbência, condenando-se o apelado no pagamento das custas processuais em reembolso, bem como nos honorários advocatícios a serem arbitrados por esse E. Tribunal.” (fls. 272)

Recurso tempestivo, recebidos em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões às fls. 281/295.

Houve oposição da apelante ao julgamento virtual (fls. 303).

É o relatório.

A autora propôs “ação trabalhista” distribuída perante a Justiça do Trabalho sob nº 1000920-95.2023.5.020057, reclamando o direito ao recebimento de gratificação de sexta parte sobre seus vencimentos integrais (salário-base, adicional por tempo de serviço e outras vantagens previstas em lei), eis que é servidora de autarquia (IAMSPE), exercendo a função de médica.

O v. acórdão de fls. 171/173 proferido pela Justiça Especializada declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da ação de natureza jurídico-administrativa e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum.

Diante disso, a autora reiterou o pedido a fim de receber a sexta parte e outras verbas. Sustenta que, embora conte com mais de vinte

anos de efetivo serviço, não tive apostilado o benefício da sexta-parte. Busca a inclusão no cálculo com apuração mensal e atualizada das parcelas vencidas até a data da propositura da ação (26/03/2023), incluindo a apuração dos reflexos nas férias e seu adicional legal, no 13º salário e nos depósitos do FGTS.

A ação foi julgada improcedente, insurgindo-se agora a autora.

Pois bem. A autora, servidora pública celetista vinculada ao IAMSPE, já recebe o adicional por tempo de serviço (quinquênio). Assim, a lide restringe-se ao seu recálculo, com a extensão relativa à expressão vencimentos integrais, prevista no art. 129 da Constituição Estadual, bem como em relação ao direito ao percebimento da sexta-parte.

No que tange ao recebimento da sexta-parte, importa frisar que artigo 205 da Lei Complementar nº 180/78, que trata da instituição do Sistema de Administração de Pessoal relativo aos funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, considera também servidores os empregados contratados por meio da legislação trabalhista nos seguintes termos:

“Artigo 205 - Para os fins desta lei complementar, passam a ser considerados servidores:

I - os admitidos em caráter temporário nos termos do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

II - os atuais extranumerários;

III - os atuais funcionários interinos.

IV - os servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Os servidores referidos nos incisos II e I, passam a exercer funções-atividades correspondentes a funções de serviço público de natureza permanente.

§ 2º - Os interinos a que alude o inciso III ficam, a partir da data da publicação desta lei complementar, sujeitos ao regime instituído pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, e suas alterações posteriores, e exonerados dos respectivos cargos.

§ 3º - Aos servidores de que trata o inciso IV deste artigo não se aplicam os benefícios desta lei complementar que já lhes estejam assegurados pela legislação federal.”

Assim, não há motivo para a vedação do benefício da sexta-parte desde o momento em que os autores completaram 20 anos de efetivo exercício público.

O artigo 129 da Constituição Estadual dispõe que:

Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição.

Consta do Enunciado nº 07 do Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AS GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER GENÉRICO, TAIS COMO GAP, GTE, GASS, GAM, INCORPORAM-SE AOS VENCIMENTOS, PROVENTO E PENSÕES.

Assim conclui-se que os adicionais por tempo de serviço

devem incidir sobre a integralidade dos vencimentos do servidor público estadual, excluídas todas as parcelas transitórias de caráter eventual, ou seja, aquelas cujo recebimento depende de um trabalho a ser feito (*pro labore faciendo*), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (*ex facto officii*). Nesse sentido o julgamento da Assunção de Competência na Apelação Cível nº 0087273-47.2005.8.26.0000.

Deste modo, as vantagens que devem compor os adicionais temporais são somente as verbas de natureza salarial.

O adicional de insalubridade não pode ser considerado na base de cálculo dos quinquênios por ter natureza *pro labore faciendo*, uma vez que ele só é percebido se o exercício se der em unidades ou condições insalubres avaliadas e identificadas.

A Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - GDAMSPE, editada pela Lei Complementar Estadual nº 14.169/10 e alterada pela LCE nº 1.250/14, também não deve compor a base de cálculo do quinquênio em razão da vedação prevista no art. 4º da referida Lei:

*Art. 4º - O valor da GDAMSPE será computado para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, **não podendo ser considerado para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias.** (negritos nossos).*

A Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em

Condições Especiais de Trabalho – GEAH está prevista no artigo 22 da Lei Complementar Estadual nº 674/92:

Artigo 22 - A Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH, concedida em decorrência do tipo de serviço executado o qual impõe graus elevados de atenção concentrada por longos períodos, de responsabilidade contínua por terceiros, do risco permanente de contágio e situações estressantes, será atribuída aos servidores que nas unidades hospitalares estiverem com exercício em:

- I - Pronto Socorro;*
- II - Unidade de Terapia Intensiva e Coronariana;*
- III - Centro Cirúrgico e Obstétrico;*
- IV - Centro de Materiais e Esterilização;*
- V - Unidade de Moléstia Infecto-Contagiosa;*
- VI - Unidade de Queimados;*
- VII - Unidade de Hemodiálise;*
- VIII - Unidade de Radiologia; Radiodiagnóstico e Radioterapia; e*
- IX - Berçário.*

Possível depreender-se da leitura do citado artigo que o adicional em questão é pago aos agentes lotados em postos específicos, o que não caracterizaria gratificações de caráter genérico, e, por consequência, não pode compor a referida base de cálculo.

A Gratificação Executiva, criada pela Lei Complementar Estadual nº 797/95, que se caracteriza como aumento geral de vencimentos, sendo paga a servidores públicos de diversas Secretarias do Estado, independentemente de exercício ou condição especial de serviço, por sua vez, deve integrar a base de cálculo dos quinquênios.

Nesse sentido há a **enunciado nº 35** da *Seção de Direito Público* deste *E. TJSP*:

A GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 797/1995 TEM CARÁTER GENÉRICO.

Portanto, de rigor a **reforma parcial da sentença**, *para determinar que a ré pague à autora a sexta-parte, bem como recalcule os quinquênios e calcule a sexta parte sobre a gratificação executiva, arcando com as diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá incidir a partir dos respectivos vencimentos, com base no IPCA-E, e juros contados da citação, observados os Temas 810 do C. STF e 905 do STJ até a entrada em vigor da EC 113/21, momento a partir do qual aplicáveis suas disposições, com incidência única da SELIC.*

Diante da sucumbência agora recíproca, condeno cada parte a arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento à parte adversa da verba honorária, que fixo em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, já incluída a majoração pelo decaimento recursal recíproco (art. 85, parágrafo 11, do CPC).

Pelo exposto, meu voto é por se **dar parcial provimento ao apelo, para os fins e nos termos acima indicados.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23.541

Apelação Cível nº 0010149-56.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Syomara Regina de Almeida

Apelado: Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual - Iamspe

Juíza de 1º grau: Dra. Cynthia Thomé

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Tributado o devido respeito ao entendimento sufragado no V. Acórdão proferido pelo E. Relator Sorteado, pelo meu voto, negava provimento ao recurso de apelação, mantendo a improcedência da ação.

Syomara Regina Almeida ajuizou ação em face do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, alegando, em síntese, que é servidora pública estadual admitida pelo regime da CLT e não recebe a sexta-parte, embora conte com mais de vinte anos de serviço. Pleiteou a procedência do pedido para condenar a parte requerida ao pagamento da sexta-parte sobre o salário-base, gratificação executiva, PPM, adicional por tempo de serviço e adicional de insalubridade, bem como as diferenças devidas, devidamente atualizadas.

Com efeito, os artigos 128 e 129 da Constituição Estadual estabelecem que:

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos

de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

No caso, imperioso esclarecer que o fato de a autora laborar no IAMSPE não implica, automaticamente, a incidência de direitos que lhe não sejam especificamente garantidos pela lei que rege sua relação jurídico-administrativa, perante o ente público para o qual labora.

Nessa seara, não há que se falar na incidência de normas de cunho estatutário, que não se aplicam aos empregados públicos.

Consoante leitura do disposto no art. 129 da Constituição Estadual, os adicionais temporais são concedidos tão somente aos servidores públicos submetidos ao regime estatutário, não se estendendo aos empregados públicos, regidos estes pela lei trabalhista. Observa-se que o art. 128 da CE condiciona a concessão de vantagens de qualquer natureza à existência de lei prévia.

Ademais, é certo que o artigo 129, da Constituição Estadual, ao prever que os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte *se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos*, refere-se à remuneração-base dos servidores em sentido estrito, sinalizando não apenas que os adicionais são vantagem estatutária, mas que não promanam senão do tempo de serviço remunerado por vencimentos – o que exclui a possibilidade de cômputo de salários pagos a empregados públicos.

Com efeito, a própria Constituição estadual **distingue** de forma expressa os conceitos de “servidor público” e “empregado público”, indicando que, ao se referir a “servidor público”, está se referindo exclusivamente ao funcionário público em sentido estrito, isto é, submetido ao regime estatutário.

Nesse sentido, colaciona-se de seu texto:

Artigo 115, VII - o servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou no caso previsto no inciso XXIII deste artigo, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

XXIII - fica instituída a obrigatoriedade de um Diretor Representante e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores e empregados públicos, nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

Artigo 126 - O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado de São Paulo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 13 - Ao agente público ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário - inclusive aos detentores de mandato eletivo - ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 27 do ADCT: Aplica-se o disposto no artigo 8º e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica, fundacional e aos empregados das empresas públicas ou sociedade de economia mista, sob controle estatal.

Sendo assim, a autora não faz jus ao reconhecimento do direito à sexta-parte, com fulcro no art. 129 da Constituição Paulista, uma vez que referido benefício é concedido apenas ao servidor público estadual submetido ao regime jurídico estatutário.

Além disso, não há como garantir ao empregado vinculado ao regime celetista benefícios próprios dos servidores estatutários, vez que não há previsão legal

autorizando tal pretensão.

Nesse sentido os seguintes julgados:

APELAÇÃO – IAMSPE – Servidores Públicos Estaduais – Sexta parte – Sentença determinou o recálculo para que passem a incidir também sobre todas as parcelas remuneratórias de natureza genérica, inclusive sobre a "gratificação executiva", piso salarial nacional de enfermagem e "piso salarial - reajuste complementar", excluindo-se apenas aquelas recebidas eventualmente - Empregado Público – Art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo – Impossibilidade – Servidor celetista que não pode receber verba destinada aos servidores estatutários, sob pena de se criar regime jurídico híbrido - Sentença reformada – RECURSO DO IAMSPE PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DOS AUTORES. (APELAÇÃO CÍVEL nº 1015712-14.2024.8.26.0053, Rel. MÔNICA SERRANO, j. em 06/02/2025).

APELAÇÕES/REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEXTA-PARTE ÀS AUTORAS, COM MAIS DE 20 ANOS DE SERVIÇO. INADMISSIBILIDADE. Indevido pagamento da sexta-parte, benefício destinado apenas aos servidores estatutários. Ação julgada parcialmente procedente no 1º grau. Sentença reformada. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DO IAMSPE PROVIDOS. RECURSO DAS AUTORAS PREJUDICADO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1057339-32.2023.8.26.0053, Rel. SOUZA NERY, j. em 19/01/2024).

Entendo, em suma, que o pedido da autora não possui fundamento legal ou constitucional – sendo de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **negava provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BANDEIRA LINS

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	JOSE PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JUNIOR	29F64ACC
11	16	Declarações de Votos	CARLOS OTAVIO BANDEIRA LINS	2A79A407

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0010149-56.2024.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.